

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Comissão Permanente de Licitação.

Salvador, 18 de Dezembro de 2023

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



A empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **35.102.216/0001-42**, por meio de seu representante legal, Sr (a) Gleice Caroline Castro Souza portador da Cédula de Identidade nº 0864495838 / SSP-BA e do CPF nº 025.325.665-82 e sua Responsável Técnica, Sra. Iolanda Moitinho Silva Costa, Cédula de Identidade nº 1390964698/ SSP-BA, CPF: 048.843.585-46, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa de forma contrária ao edital e aos princípios licitatórios.

1 – Fatos

Trata-se de procedimento licitatório de TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023, para “Contratação de Empresa especializada no desenvolvimento de projeto de interiores

para o novo Paço Municipal de Indianópolis – PR contendo os seguintes ambientes: Recepção, Sala de Licitações, Departamento de Licitações, Departamento de tributação, Departamento de contabilidade, Controle interno, Departamento de finanças, Arquivos, Controle interno, Departamento de recursos humanos, Vestiários, Área de serviços, Copa, Cozinha, Almoxxarifados, Controle e identificação, CPD, Salas vagas, Secretaria, Gabinete, Assessoria de prefeitura, Secretaria Geral/Jurídico, Sanitários, Secretaria de educação/cultura/esportes, Departamento de indústria e comércio, Secretaria do meio ambiente, Engenharia, Secretaria de planejamento, Departamento de fiscalização/Incrá, Detran/junta militar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.", com data de abertura programada para o dia 15/12/2023, onde nesta reunião, foi realizada a abertura do envelope de Habilitação.

Após a etapa de abertura de envelopes, em Ata divulgada na data de 15/12/2023, a recorrente foi considerada inabilitada, motivo este deste RECURSO, de acordo com a Comissão permanente de Licitação, pelo descumprimento de itens do edital de referência.

A Recorrente teve seus documentos de habilitação analisados pela Comissão Permanente de licitação, sendo informado, que a mesma teria deixado de apresentar a declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE e devido a isto, não foi lhe concedido o direito de substituição da CERTIDÃO MUNICIPAL apresentada, outrossim, foi considerado que a mesma não comprovou itens de regularidade fiscal e trabalhista conforme edital.

Em que pese o inegável conhecimento da Comissão, **sua decisão merece ser reformada, porquanto não reflete a realidade dos fatos**, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente estão em conformidade com as atividades licitadas para objeto de referência, devendo ser declarada habilitada.

2 – Da Regularidade Fiscal e Declaração de Empresa de Pequeno Porte

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei. Conforme texto do edital, encontra-se:

“7.13. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja habilitada.”

“9.1.2.3. Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007 apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006.”

“9.13. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, a mesma terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.”

Cabe diante da análise do texto supracitado, mencionar três pontos:

- I. Ocorre que quanto a Declaração de Empresa de Pequeno Porte, esta foi apresentada conforme modelos do edital FORA dos envelopes juntamente com a carta credencial, certidão simplificada da JUCEB que comprova seu enquadramento e demais documentos necessários, e foi apresentada AINDA inserida no ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, caderno de HABILITAÇÃO,

página 75, juntamente com a certidão simplificada de enquadramento, nas páginas 76 e 77.

- II. Caso o órgão não tenha localizado esta documentação, assim como, enviou o caderno de habilitação da empresa habilitada, deveria enviar também das empresas inabilitadas, uma vez que o referido caderno enviado foi devidamente numerado e assinado, e caso falte as referidas páginas, deveremos investigar o motivo desta ausência.
- III. Cabe frisar ainda, que a data inicial do certame estava marcado para 04/12/2023 e seu aviso de alteração de data ocorreu somente em 30/11/2023, motivo este, que a empresa por se localizar em outro estado, já havia enviado seus envelopes e tinha conhecimento da possibilidade de substituição de certidões de regularidade fiscal.

Diante destes expostos, ressaltamos novamente, que tais comprovações de qualificação e vínculo, foram realizadas.

A recorrente aproveita para alegar ainda, que todos os documentos de comprovação de Qualificação técnica foram devidamente apresentados, embora tal item não fora questionado.

Assim, não restam dúvidas que a empresa foi capaz de comprovar a integralidade e sem qualquer dúvida dos itens de qualificação técnica do edital, mediante apresentação dos atestados e CAT's e comprovação de vínculo para o item solicitado em edital.

Não há razão, portanto, **para inabilitação da empresa Recorrente**, devendo a decisão da Comissão de Licitação, ser imediatamente reformada.

3 – Excesso de Formalismo – Prejuízo da Administração

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que os atestados de capacidade técnica e a comprovação do vínculo com os profissionais estão corretamente apresentados, resta ainda destacar a conduta diversa ao interesse da Administração praticada por este Pregoeiro.

Não se deve esquecer que a habilitação técnica tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque de expertise e competência, de executar o contrato, vale dizer, se ele poderá atender os requisitos técnicos para realizar o objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, apresentou os referidos documentos de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, conforme requerido.

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua experiência e perícia para executar o objeto do contrato, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, os documentos apresentados consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.

O excesso de formalidade de se negar a participação na licitação por esta Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)”

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**”* (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Nesse sentido determina a própria Constituição Federal:

“ Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”* (grifo nosso)

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Outrossim, quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos que a Comissão Permanente de Licitação, possa possuir em relação aos atestados apresentado, compromete-se a Recorrente a saná-las, com o escopo de otimizar o processo licitatório

e beneficiar a Administração com a contratação pelo melhor preço, de fato, com base na permissão do art. art. 43, §3 da Lei 8.666/93.

4 – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente reforma da decisão da Comissão, devendo ser considerada perfeitamente habilitada a Recorrente, e desta forma, plenamente capaz de permanecer como participante do processo licitatório em questão.

Nestes termos,
Pede deferimento.



RECÔNCAVO
ENGENHARIA E ARQUITETURA

RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 35.102.216/0001-42

Gleice Caroline Castro Souza - Sócia Administradora e Representante Legal
CPF: 025.325.665-82 / RG: 0864495838 / SSP-BA / CREA/BA: 0519713729

RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 35.102.216/0001-42

Iolanda Moitinho Silva Costa - Sócia e Responsável Técnico
CPF: 048.843.585-46 / RG: 1390964698/ SSP-BA / CAU: A1591428